II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Julho de 1998

que altera pela terceira vez a Decisão 93/42/CEE relativa a garantias suplementares para os bovinos destinados aos Estados-membros ou regiões de Estados-membros indemnes da doença, no respeitante à rinotraqueíte infecciosa dos bovinos, em relação à Áustria, e pela segunda vez a Decisão 95/109/CE

[notificada com o número C(1998) 2184]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(98/548/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/12/CE [2], e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 9º e o nº 2 do seu artigo 10º,

Considerando que, pela Decisão 97/250/CE da Comissão [3], foi aprovado um programa para a erradicação da rinotraqueíte infecciosa dos bovinos na Áustria; que se considera que o programa foi bem sucedido na erradicação dessa doença de certas zonas da Áustria;

Considerando que, para assegurar a prossecução e concluir com sucesso os programas iniciados relativos à rinotraqueíte infecciosa dos bovinos, foram concedidas certas garantias suplementares à Áustria pela Decisão 95/109/CE da Comissão [4],

Considerando que, segundo a Áustria, o seu território está indemne de rinotraqueíte infecciosa dos bovinos e que esse país apresentou à Comissão documentação comprovativa;

Considerando que as autoridades da Áustria requereram, para a circulação de bovinos no seu território, regras pelo menos equivalentes às previstas na presente decisão;

Considerando que a Decisão 93/42/CEE da Comissão [5], alterada pela Decisão 98/362/CE [6], dá garantias suplementares relativamente à rinotraqueíte infecciosa dos bovinos no que diz respeito aos bovinos destinados à Dinamarca, à Finlândia e à Suécia;

Considerando que é adequado propor certas garantias suplementares para proteger os progressos efectuados na Áustria; que é pois adequado alterar a decisão em questão a fim de dar as mesmas garantias a alguns territórios da Áustria;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

[1] JO 121 de 29. 7. 1964, p. 1977/64.
[2] JO L 109 de 25. 4. 1997, p. 1.
[3] JO L 98 de 15. 4. 1997, p. 19.
[4] JO L 79 de 7. 4. 1995, p. 32.
[5] JO L 16 de 25. 1. 1993, p. 50.
[6] JO L 163 de 6. 6. 1998, p. 48.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Ao anexo da Decisão 93/42/CEE da Comissão é aditado o seguinte:

«Áustria	As regiões de Burgenland, Kärnten, Steiermark, Niederösterreich (excepto os *Bezirke* de Amstetten e Waidhofen an der Ybbs-[Stadt]), Salzburgo (excepto os *Bezirke* de Salzburg-Stadt e Salzburg-Umgebung), Oberösterreich (apenas os *Bezirke* de Freistadt, Linz-Stadt, Perg, Rohrbach e Urfahr-Umgebung), Tirol, Vorarlberg e Viena»

Artigo 2.º

Ao anexo da Decisão 95/109/CE da Comissão, os termos «Áustria: todas as regiões» são substituídos por «Niederösterreich [excepto os *Bezirke* de Amstetten e Waidhofen an der Ybbs-(Stadt)], Salzburgo (excepto os *Bezirke* de Salzburg-Stadt e Salzburg-Umgebung), Oberösterreich (apenas os *Bezirke* de Freistadt, Linz-Stadt, Perg, Rohrbach e Urfahr-Umgebung), Tirol, Vorarlberg e Viena».

Artigo 3.º

Os Estados-membros são os destinátarios da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão